



Água Doce, 24 de abril de 2018

PARECER Nº 13/2018

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL CONSAGRADA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E/OU OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação da banda Portal do Sul, reconhecido em toda a região sul do país, para apresentação nas comemorações alusivas dos 60 (sessenta) anos de emancipação político-administrativa do Município de Água Doce.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

### II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 25, III, prescreve a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

No entanto, da análise de tal dispositivo, podemos verificar a obrigatoriedade do cumprimento de alguns requisitos essenciais, como a necessidade da contratação de artista profissional; diretamente ou através de empresário exclusivo; e ainda, **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Há, ainda, que se levar em consideração, quanto à formalização do processo de inexigibilidade, os requisitos trazidos pelo art. 26, e seu parágrafo único da referida lei:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e (...)*



*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – (...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)*

*In casu*, através de processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende a contratação da banda Portal do Sul, para apresentação nas festividades de comemoração dos 60 (sessenta) anos de emancipação político-administrativa de Água Doce.

Passando à análise dos requisitos legais para tal contratação, temos que a banda tem 23 (vinte e três) anos de carreira, é conhecida em todo o sul do país, sendo consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, tendo 10 (dez) CDs gravados gravados, sendo um deles lançado na Argentina, conforme se extrai da discografia acostada a este Parecer.

Quanto a contratação, verifica-se que será realizada, diretamente com a própria banda, não havendo portanto intermediários.

Tal exigência legal se justifica em razão da economicidade e moralidade administrativa, já que afasta a cobrança excessiva que possa vir ser negociada através de empresários. É o que muito bem, prescreve o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê do julgamento TC-31402/026/02:

*“Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.*

*(...)*

*Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”. Esclarece o autor, mais à frente, que “o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista”, e, por fim, ressalta que “em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa”, contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. – decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.)”.*

Dessa forma, tem-se cumpridos com os requisitos elencados nos artigos 25, III e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, contratação de



profissionais do setor artístico, consagrados pela opinião pública, diretamente com o artista e justificada a razão da escola pelo Município.

Porém, além disso, o processo de inexigibilidade deve ser instruído não apenas com a razão da escolha do artista, mas também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto entendemos que é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O Tribunal de Contas da União dispõe sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, tem-se que os valores orçados para a realização do show no Município de Água Doce, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está conforme àqueles cobrados para outros eventos em outros Municípios, levando-se em consideração o tempo de apresentação, entre outras características, conforme pode-se verificar dos documentos acostados.

### III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo à consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos possível a contratação da Banda Portal do Sul, por inexigibilidade de licitação, já que amparadas pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente formalizado o respectivo processo, para aferição e comprovação das exigências:

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal.

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI  
OAB/SC 38.261